

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 887, DE 1991

Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO DESTINADA A
APURAR O PROGRAMA NUCLEAR
BRASILEIRO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE
ANDRADA

I – RELATÓRIO

A proposição, acima em epígrafe, cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear. Segundo o art. 1º, o técnico envolvido no programa de tecnologia nuclear tem impedimentos como constituir empresa destinada a vender serviço de tecnologia nuclear, trabalhar em empresas que operem na mesma área, prestar consultoria valendo-se dos conhecimentos adquiridos como empregado.

O § 2º do art. 1º do projeto, porém, dispõe que as disposições de tal artigo não se aplicam aos que trabalham no acordo nuclear Brasil-Alemanha.

Àqueles para os quais valem as disposições contidas no *caput* do art. 1º, mais os seus incisos e o § 1º, aplicam-se, em caso de transgressão, na forma do art. 2º, pena de reclusão de cinco a dez anos.

Segundo dispõe o art. 3º do projeto, as instalações nucleares brasileiras não estariam sujeitas a fiscalizações internacionais, salvo o que diz respeito ao material físsil.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a matéria, na forma de substitutivo, cujo conteúdo é muito próximo à da proposição principal.

A Comissão de Defesa Nacional, de igual modo, apresentou substitutivo, praticamente idêntico ao já apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre energia nuclear, nos termos do art. 22, IV, da Constituição da República. A matéria se insere entre as atribuições legislativas do Congresso Nacional. As proposições são, assim, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que as proposições em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

Quanto à técnica legislativa e à redação, as proposições atendem aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998. São, dessa forma, de boa técnica.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 887, de 2018; do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator